



CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002361.989.22-1</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV (CNPJ 14.381.084/0001-65)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA (OAB/SP 292.684)</li> </ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	▪ BOTUCATU
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ WALNER CLAYTON RODRIGUES (CPF ***.866.708-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-02/DSF-I

### SÍNTESE DO APURADO

### INDICADORES

<u>DADOS</u> <u>ESTRUTURAIS:</u> <u>PERFIL</u> <u>DEMOGRÁFICO</u> Fonte: DRAA	<b>MASSA PREVIDENCIÁRIA</b>	Nº Segurados Ativos	2.571
		Nº Aposentados	555
		Nº Pensionistas	55
		Razão Ativos X	4,2148

		Beneficiários	
	<b>MANTIDOS PELO TESOURO</b>	Nº Segurados Ativos	-
		Nº Aposentados	102
		Nº Pensionistas	43
		Razão Ativos X Beneficiários	Prejudicado
INDICADORES ISP	Suficiência Financeira [01]		1,5665
	Acumulação de Recursos [02]		0,6474
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários [03]		2,8466
	Perfil de Risco Atuarial [04]		II

<b><u>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS</u></b>		
Receita Corrente Líquida Municipal:		R\$ 593.074.988,43
Resultado Ajustado [05]:	Orçamentário	R\$ 30.595.442,72 36,71% (superávit)
Resultado Financeiro:		R\$ 284.030.032,39 (positivo)
Resultado Econômico:		Prejudicado [06]
Saldo Patrimonial:		Prejudicado [07]
Despesas Administrativas:		R\$ 1.445.130,74 (1,01%)
Rentabilidade Investimentos no exercício:	dos	R\$ 18.524.679,84 (0,95%) Rentabilidade real [08]

	Rentabilidade nominal: 6,80% IPCA: 5,79% <b>Meta para o período: 10,94%</b>
Saldo de Investimentos:	R\$ 302.089.467,95
Parcelamentos	Prejudicado

<b>ASPECTOS ATUARIAIS</b>		
Resultado Atuarial:	2021: (R\$ 232.963.165,29) (déficit)	2022: (R\$ 109.376.705,00) (déficit)
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2021: <b>IEN</b>	2022: <b>PUC</b>
Resultado Financeiro (Previdenciário) do Exercício <sup>[09]</sup> :	2021: R\$ 19.851.896,93	2022: R\$ 29.889.593,12
Suficiência/Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário) <sup>[10]</sup>	2021: (R\$ -2.331.612,46)	2022: (R\$ -3.020.913,96)
Meta Atuarial Prevista:	2021: 16,06%	2022: 10,94%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2021: 0,36%	2022: 6,80%
Taxa de Juros Atuarial:	2021: 4,98%	2022: 5,16%
Duração do Passivo	2021: 18,10	2022: 19,40

<b>ASPECTOS QUALITATIVOS:</b>	
Regularidade na formação/investidura dos	Sim

grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

**EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2022. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE BOTUCATU – BOTUPREV. INADEQUADA ACOMODAÇÃO DE SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO AO ARREPIO DA LEI. REGULAR COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu- BOTUPREV**, de 2022, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.2** O Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 910, de 13 de dezembro de 2011. No entanto, foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017, vigente a partir de 01/01/2018, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e criou o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, de regime autárquico, que passou a ser o responsável pela administração do regime.

Em atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, assim como a Portaria nº 19.451/2020 do Ministério da Economia, houve a edição das Leis Complementares Municipais nº 1.276/2020, nº 1.279/2020 e 1.231/2021, que alteraram dispositivos da legislação interna municipal.

No exercício em análise foi editada a Lei Complementar Municipal nº 1.320/2022, que reorganizou o quadro de pessoal do Instituto.

**1.3** Responsável pela instrução da matéria, a UR-02, elaborou circunstanciado relatório (evento 14), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

**Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

**Item B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:**

- Recolhimento em atraso ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), com pagamento de multas e juros no valor de R\$ 1.423,65.

**Item C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO):**

- O 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 01/2020 prorrogaram o ajuste em seis meses, período diferente do originalmente estabelecido e do ajustado no 1º termo aditivo (doze meses), em detrimento do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **Item D.1. LIVROS E REGISTROS:**

- Apresentadas somente as notas explicativas relativas ao Balanço Patrimonial, e não aos demais demonstrativos contábeis, e estas são demasiadamente sintéticas, em desacordo com a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS e Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018.

#### **Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:**

- A página oficial na internet do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu não atende plenamente a legislação de regência, em especial o inciso II do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Item D.5 - ATUÁRIO:**

- Déficit Atuarial de R\$ 109.376.704,91 em 31/12/2022.
- Medida tomada pelo Município não foi suficiente para financiar o déficit atuarial.
- Explicação da viabilidade do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS demonstra queda drástica do percentual da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida, chegando a representar somente 12,61% em 2056, cenário bastante improvável.

#### **Item D.5.1 - ATUÁRIO – SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS SEGURADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU:**

- Inclusão de servidores públicos não estáveis e de servidores públicos abrangidos pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como segurados do RPPS, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a qual restringe a filiação somente aos servidores civis ocupantes de cargos efetivos.

#### **Item D.5.2 - ATUÁRIO – CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS COM DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE:**

- Indevida concessão de benefícios com paridade e integralidade pelo BOTUPREV, pois os servidores se filiaram ao RPPS após a edição das emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

#### **Item D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

- Necessidade de melhor organização dos documentos que compõem os processos de investimentos, pois estes não são juntados em pastas únicas, causando dificuldade de controle e acompanhamento pela fiscalização de controle externo.

#### **Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:**

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em três exercícios (2020, 2021 e 2022), demonstrando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

**1.4** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que

julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 30/06/2023 (evento 23).

**1.5** Compareceu aos autos o **BOTUPREV**, por seu Procurador (evento 37), e apresentou suas justificativas aos apontamentos.

Assinalou que o RPPS já aderiu ao Pró-Gestão, tendo o Ministério da Previdência recepcionado o respectivo termo em 12/04/2021. Desde então estão sendo implementadas as medidas para que a autarquia receba o selo de certificação nível I.

Atribuiu o atraso no recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP à enxuta estrutura administrativa da entidade e a consequente sobrecarga dos atuais colaboradores. A partir da aprovação da LCM n. 1320/2022 abriu-se um novo concurso público para a expansão do contingente, atualmente em fase de convocação dos candidatos aprovados.

Destacou ter ocorrido um atraso no cronograma de implantação do sistema contratado. A prorrogação, tal qual fora feita, permitiria ao BOTUPREV concluir a implantação do novo sistema sem interrupções indesejadas, risco de perda de informações cruciais ou estende a obrigação contratual excessivamente, comprometendo inadvertidamente os recursos da entidade. Assim, em um consenso entre as partes, resolveu-se pela prorrogação do contrato por períodos mais breves de três meses, em linha com o arcabouço legal e fundamentada em razões técnicas, contribuindo de maneira eficaz e responsável para a administração dos recursos do RPPS.

Observou que as Instruções de Procedimentos Contábeis, como a IPC-14, fornecem recomendações para aprimorar a qualidade das informações contábeis, mas não necessariamente constituem requisitos obrigatórios. Seu objetivo é orientar as entidades na apresentação de suas demonstrações financeiras de maneira mais completa e transparente, mas não devem ser interpretadas de forma rígida e inflexível.

Admitiu que, apesar de não aderir ao melhor padrão contábil, as notas explicativas não prejudicaram a capacidade da fiscalização e a compreensão das informações pelos usuários interessados.



Anunciou ter adotado as medidas para que as informações reclamadas pela Fiscalização, que deveriam constar do sítio eletrônico destinado à transparência, inclusive a criação, por lei, do cargo de Técnico em Informática, com vistas à gestão de seu site e a disponibilização de informações online.

Discorreu que o plano de equacionamento do déficit atuarial foi inicialmente concebido na Lei n. 6050/2018, revisada pela LCM n. 1276/2020. Em 2022, com a elaboração do estudo atuarial (data-base 31/12/2021), se detectou a necessidade da elaboração de um novo plano de equacionamento, culminando na LCM n. 1321, de 13/12/2022, que, alterando a LCM n. 1276/2020, estabeleceu uma estrutura de aportes definidos e específicos. Entretanto, esta reavaliação atuarial não conseguiu absorver as mudanças trazidas pela LCM n. 1301, de 11/04/2022 – que desencadeou uma reconfiguração no perfil de pessoal da administração pública, sobretudo no setor educacional, gerando um significativo aumento de novos cargos, impactando diretamente nos parâmetros de projeção do cálculo atuarial. Os novos valores, decorrentes da mudança, somente emergiram com a divulgação do estudo atuarial 2023 (data-base 31/12/2022).

Apregou que o BOTUPREV, então, deu início a procedimentos administrativos com o intuito de iniciar estudos visando a possibilidade de implantação completa da reforma da previdência, de acordo com a EC n. 103/19, além da utilização dos recursos da retenção do imposto de renda retido na fonte, que constitui receita municipal, ser acrescida aos aportes destinados ao fundo de previdência, como medida de elevar a arrecadação.

Acostou cópia da ata de reunião do Conselho de Administração n. 16/2023, de 10/05/2023, da qual constaram da pauta, além dos dois itens mencionados, a aquisição de imóvel para a nova sede e a locação da atual para a nova sede do Instituto (evento 37, doc. 24).

Sustentou que a situação dos servidores não estáveis, após a superveniência da CF/88, está disciplinada por duas leis municipais.

A LCM n. 912/2011, em seu artigo 59, § 4º, do seguinte teor:

“Art. 59 (....)

**§ 1º Da mesma forma que os servidores previstos no "caput", do presente artigo 59, os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19, do ADCT e também aqueles que tenham sido admitidos até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, serão regidos pelo estatuto.**

[...]

§ 4º Serão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, os servidores:

I - regidos submetidos ao regime jurídico estatutário.

**II - os estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**III - os admitidos até 05 de outubro de 1988, e que não tenham cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.” (grifos pela defesa)**

Por sua vez a LCM 1.231/2017, aborda o tema da seguinte maneira

“Art. 30 São segurados obrigatórios do RPPS de Botucatu, ressalvado o disposto no caput do artigo 217 desta Lei Complementar:

I - os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, sob o regime da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, mediante concurso público, ainda que em gozo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar;

**II - os servidores municipais em atividade que foram transferidos para o regime estatutário por força de lei municipal e passaram a ser titulares de cargos efetivos no Município;**

III - os aposentados pelo RPPS criado pela Lei Complementar nº 910 de 13 de dezembro de 2011 e reorganizado por esta Lei Complementar.” (grifos pela defesa)

Arrazouu ter sido proposta a ADI n. 2029589-37.2022.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça Estadual buscando a invalidação de tais dispositivos, que reconheceu a validade de tais servidores como segurados obrigatórios do RPPS de Botucatu. A Suprema Corte, no Extraordinário interposto, confirmou a decisão do Tribunal Bandeirante.

Consignou que, em relação às aposentadorias – considerando as implicações das ECs n. 41/2003 e 47/2005 – no âmbito municipal está disciplinado nos artigos 197/200 da LCM n. 1231/2017.

“Art. 197 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do artigo 194, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 93 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Art. 198 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40 e 41, 194 e 197 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 93 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Art. 199. Os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente concedidas em favor dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 serão calculados sobre a última base de contribuição do servidor, não se lhes aplicando o disposto no artigo 93 e seus §§ 1º a 6º desta Lei Complementar.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1276/2020)

Art. 200 Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 197, 198 e 199 desta Lei Complementar serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, não se aplicando o disposto no artigo 81 e seus parágrafos.”

Defendeu que as ECs n. 41/2003 e 47/2005 promoveram alterações nas regras de aposentadoria dos servidores públicos, estipulando regras de transição, as quais visavam a proteção dos servidores que, na data de suas promulgações, já possuíam algum tempo de serviço público, resguardando-os de eventuais prejuízos que pudessem advir da aplicação imediata das novas normativas. Em seu entendimento tais emendas não teriam definido a data de filiação ao regime próprio como critério para aplicação das regras de transição. O marco seria a data de ingresso no serviço público, não fazendo distinção em relação ao regime jurídico a que o servidor estava submetido à ocasião.

Destacou que a mudança de um regime jurídico não implica automaticamente na alteração do regime previdenciário. Assim, os servidores municipais que iniciaram suas atividades no serviço público antes da promulgação destas Emendas, mesmo estando sob o regime jurídico celetista naquele período, teriam o direito inalienável às regras de transição e, conseqüentemente, à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Ponderou, quanto à documentação de seus investimentos, que o BOTUPREV adota a digitalização, indexação e gerenciamento eletrônico de documentos. Tal sistema proporcionaria a segurança dos dados, a facilidade do acesso e a busca por informações específicas, tornando o processo muito mais ágil e eficiente do que o armazenamento físico tradicional. Apesar de não

estarem organizados em pasta única durante a auditoria, tal fato de forma alguma prejudicou o trabalho da inspeção.

Discorreu sobre as oscilações experimentadas entre os anos de 2018 e 2022, impactando diretamente o desempenho econômico, nacional e externo.

Defendeu que a meta estipulada é unicamente um vetor para fins de análise e que seu não atingimento não induz em qualquer fato negativo, muito menos pode ser interpretado como apto a gerar qualquer prejuízo ao fundo de investimentos.

**1.6** Em razão de despacho saneador por mim proferido (evento 60, publicado no DOE de 30/10/2023, evento 67), noticiou que a atual sede administrativa da entidade é um imóvel alugado.

O Instituto adquiriu um imóvel próprio, porém antigo, para a construção de sua nova sede. Todavia, entraves decorrentes da pandemia de COVID adiaram tal projeto. Diante da dificuldade de realização da construção, o Conselho de Administração cogitou a possibilidade de aquisição de um imóvel pronto, e para que aquele adquirido não ficasse subutilizado cogitou-se a possibilidade de cedê-lo à municipalidade, mediante o pagamento de aluguéis. Restou inviabilizada, entretanto, a ideia em função do alto grau de investimento que seria demandado da Prefeitura para realizar as adequações. Por fim, desistiu-se da intenção de compra de um imóvel pronto e foi aprovada a construção da sede própria neste imóvel já adquirido, deixando de alugá-lo ao município.

**1.7** Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao **Ministério Público de Contas** (eventos 45 e 91).

**1.8** As contas pretéritas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu- BOTUPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

**(2021). TC-2966/989/21. (VAP) Regular. Sentença datada de 08/02/2024. Publicada no DOE de 15/02/2024.**

**(2020). TC-4478/989/20. (AMFS). Regular com Recomendação. Sentença data de 02/05/2022. Publicada no DOE de 24/09/2021.**

Fundamentos: recomendação à Origem para que em conjunto com o executivo Municipal, elabore um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

**(2020). TC-4478/989/20. (MMC). Irregular. Sentença data de 09/09/2021. Publicada no DOE de 11/09/2021. Revertida em grau recursal para Regular com Recomendação (1ª Câmara. Relator Exmo. Conselheiro ARC). Acórdão publicado no DOE de 30/08/2022.**

Fundamentos: recomendação à Origem para que dirija sua atenção aos relatórios da consultoria de investimentos.

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

**2.1** Em análise, as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu-BOTUPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Verifico o regular desenvolvimento do processo, com acatamento ao devido processo legal.

Não deixo de reconhecer que os exercícios antecedentes tiveram boa acolhida pela Casa, com julgamento pela regularidade.

No entanto, nestes autos, **há uma questão sensível que macula e traz ressalva à gestão**. Refiro-me à inadequada acomodação de 34 (trinta e quatro) servidores ao regime próprio sem o atendimento dos requisitos necessários para tal.

Pois bem

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 30.595.442,72, equivalente a 36,71% das receitas do período, aumentando seu resultado financeiro de R\$ 267.63 milhões em 31/12/2021 para 284.03 milhões em 31/12/2022.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2022, expurgado o índice inflacionário, o BOTUPREV obteve rentabilidade real de 0,95%.

As despesas administrativas situaram-se no patamar de 1,01%, dentro dos limites normativos autorizados, portanto.

O BOTUPREV é detentor da Certidão de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Não vejo presentes neste processado as falhas que culminaram nas ressalvas e recomendações exaradas nas contas pretéritas de 2020 e 2019.

**2.2** Ao contrário do alegado pela defesa, não há razão de ser o Conselho Federal de Contabilidade emitir orientações que seriam de adesão facultativa pelas entidades enquadráveis na situação prevista.

Tais pronunciamentos – lato sensu – além de orientar, têm mais duas finalidades. Uma externa, consistente em criar uma

padronização mínima dos procedimentos técnicos a serem adotados, construindo uma linguagem técnica mais ou menos uniformizada, de maneira que todos os atores envolvidos possam compreender as informações constantes das demonstrações contábeis. Já a interna, permitir que a aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis sejam realizadas sob uma mesma base conceitual, proporcionando, assim, a consolidação das contas públicas.

Há de se ter em conta que a nota explicativa não se destina exclusivamente ao profissional contabilista que elaborou os demonstrativos contábeis e aos gestores da entidade, que conhecem os fatos subjacentes, bastando-lhes a informação sucinta para remetê-los ao suporte fático que deu origem à anotação. Seu alcance deve ser de fácil compreensão também aos demais usuários das demonstrações contábeis, desconhecedores das rotinas diárias da entidade e das circunstâncias que culminaram nos lançamentos contábeis destacados.

As informações tais quais lançadas no documento 40, página 12 do evento 14 realmente necessitam de melhor elaboração tornando-as acessíveis a outros usuários, que não sejam restritos ao público interno da entidade. A própria defesa admite que, tais quais constaram, as anotações não aderiram ao melhor padrão contábil.

**RECOMENDO**, portanto, a observância do CPC 00 R2 – Estrutura Conceitual, com especial ênfase ao destacado no item 3.2 e 3.3, tendo sempre em mente que outras pessoas se utilizarão das notas explicativas sem ter o domínio do aspecto factual que lhe deu suporte.

**Sobre a questão dos 34 servidores acolhidos como segurados do regime próprio, que inquina esses autos.**

**2.3** A zelosa Fiscalização abordou a controvertida questão dos servidores enquadráveis na situação do artigo 19 da ADCT, contratados de modo precário, e que, por norma local (LCM n.



1.231/2017), passaram a ser vinculados ao regime próprio de previdência.

De prêmio destaque que, no âmbito destas contas, não será analisada a questão da concessão dos benefícios, cujo debate encontra procedimento específico, e que desborda da matéria aqui examinada.

Acerca da regularidade da transposição e consequente vinculação ao RPPS, realizada pelas Leis Complementares Municipais n. 912/2011 e 1231/2017, já se manifestou o Poder Judiciário, com reconhecimento pela Suprema Corte da decisão adotada pelo Tribunal de Justiça Bandeirante. Portanto, quanto ao enquadramento do regime jurídico de trabalho, a manifestação da Colenda Corte Suprema restou pacificada.

Em face da essencialidade das manifestações dos Colendos Tribunais, peço vênica para transcrever trecho que reputo importante para o cenário posto, *in verbis*:

“ADI. Botucatu. LCM nº 912/11 de 13-12-2011. Reorganização administrativa do Poder executivo. LCM nº 1.231/17 de 19-12-2017. Reorganização do RPPS. Adoção do regime jurídico estatutário. Transposição do regime celetista para o administrativo. Transformação dos empregos em cargos públicos. Estabilidade excepcional. ADCT da CE, art. 18. CE, art. 111, 115, II, 124, 126, 127 e 144. Violação a princípios constitucionais.

**1. Transposição de regime jurídico.** Admissão por concurso público. Os servidores de Botucatu admitidos pelo regime da CLT, desde que aprovados em concurso público, serão regidos pelo regime jurídico estatutário (LCM nº 912/11, art. 58 e 59, 'caput') e segurados obrigatórios do RPPS de Botucatu (LCM nº 1.231/17, art. 30, II). O art. 115, II da CE exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo público, não diferenciando o concurso feito para a nomeação para emprego ou para cargo público. Inexiste inconstitucionalidade na transposição do regime jurídicos dos servidores concursados quando mantida a essência das atribuições. O 'caput' e os §§ 2º, 3º e 4º, I do art. 59 da LCM nº

912/11 e o inciso II do art. 30 da LCM nº 1.231/17 não conflitam com dispositivos da Constituição Estadual, nem com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja preocupação repousa na transposição de carreira (cargo novo) ou a assunção de cargo com atribuições e/ou salário diferente sem prévia aprovação em concurso público de servidores contratados pela CLT. Jurisprudência do STF e do Órgão Especial.

2. **Estabilidade excepcional.** ADCT da CE, art. 18. Admissão sem concurso público. O art. 18 do ADCT da CE cuidou da excepcional estabilidade de servidores civis em exercício na data da promulgação da Constituição Estadual que não foram admitidos na forma regulada pelo art. 37 da CF [aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos]. **A transposição prevista no 'caput' do art. 59 da LCM nº 912/11 cuida de empregados públicos admitidos antes de 5-10-1988, detentores de estabilidade provisória ou contratados em regime precário, QUE PASSAM AO REGIME ADMINISTRATIVO NA MESMA CONDIÇÃO, sem ocupar cargo efetivo e detentores da mesma estabilidade provisória anterior ou sem estabilidade, a título precário.** Não há ofensa à regra constitucional insculpida no inciso II dos art. 37 da CF e art. 115 da CE. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (TJSP) – grifos meus

A Corte Bandeirante analisou, destarte, a transposição de regime jurídico de trabalho – sem a criação de cargos novos – dos servidores aos quais foi deferida a estabilidade excepcional disposta no artigo 18 da ADCT da Constituição Paulista (art. 19 da ADCT da CF).

Veja-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça nitidamente assevera que tais servidores **mantêm seu regime administrativo pretérito, sequer são servidores de vínculo efetivo**, conforme trecho do aresto reproduzido acima. Circunstância mantida pelo Supremo Tribunal Federal.

O tema decidido restringiu-se, portanto, à estabilidade excepcional no serviço público – afastando-os do vínculo precário a que estavam sujeitos por não terem sido admitidos em decorrência de concurso público.

Há um ponto relevante, entretanto, estranho ao debate travado nos Tribunais, relacionado ao enquadramento previdenciário.

A este respeito, a partir da requisição da Fiscalização, cuja resposta vem encartada no documento 53 do evento 14, o RPPS informa acerca da existência de duas situações distintas: (a) 7 servidores, abrangidos pelo art. 19 da ADCT que contribuem para o RPPS; e, (b) 27 colaboradores que, embora não admitidos por concurso público ou enquadráveis na situação do art. 59, §§ 1º e 4º da LCM n. 912/2011 (estáveis nos termos do artigo 19 da ADCT ou admitidos até 05/10/1988 e que não tenham cumprido, nesta data, o tempo previsto para a aquisição de estabilidade no serviço público) <sup>[11]</sup>, encontram-se vinculados ao RPPS.

Prosseguindo.

A Constituição Federal é explícita ao erigir como requisito essencial à vinculação ao regime previdenciário próprio a **preexistência de vínculo efetivo com o ente federativo**, desde a EC n. 20/1998<sup>[12]</sup>, também no contexto da edição da LCM n. 1.231/2017 com a regra constitucional vigente à época<sup>[13]</sup>, e, por fim, com a redação dada pela reforma trazida pela EC n. 103/2019<sup>[14]</sup>.

Nos casos trazidos à baila pela inspeção, inclusive com os elementos dispostos pela defesa, se constata que os 34 servidores não transmutaram seus vínculos pretéritos para o de provimento efetivo. O próprio Órgão Especial da Corte Bandeirante assevera a manutenção do “(...) regime administrativo na mesma condição, sem ocupar cargo efetivo (...)”, ou seja, reconheceu-lhes apenas o direito à estabilidade excepcional, como mencionado alhures.

A controvérsia não é nova, prevalecendo o entendimento da própria Corte Suprema, conhecido de longa data, a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, **apenas, do direito de permanência no serviço público**, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 356.612 - Segunda Turma - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA j. 31.08.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 604.519 Segunda Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA j. 18.09.2012)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO.** PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 852.600 –

Rio de Janeiro – Segunda Turma - Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24.02.2015)” (grifo meu)

Embora tenham passado para o regime administrativo, abrigados pela estabilidade *sui generis*, não são detentores de cargos efetivos. Não lhes é assegurado, pois, o reconhecimento da condição de segurados do RPPS. Seu vínculo previdenciário se opera com o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.213/1991<sup>[15]</sup>.

Essa própria Corte de Contas, analisando tema semelhante, por ocasião da apreciação das contas de 2019 do município de Guarujá (TC-002978.989.19)<sup>[16]</sup>, reconheceu a incongruência de tal enquadramento. Tal decisão foi mantida, por unanimidade, em grau recursal, cujo excerto do voto reproduzo<sup>[17]</sup>:

“Com efeito, a migração de servidores do Regime Geral de Previdência para o Regime Próprio promovida pelo artigo 1.004 da Lei Complementar 135/2012 atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Órgão de Previdência local, em flagrante afronta ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, tal preceito descumpre o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, o servidor que não tenha ingressado por concurso público deverá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, devendo haver a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, segundo o disposto no § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.

E, como destacado na r. Decisão recorrida, é pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT adquiriram apenas o direito à estabilidade, mas não à efetividade ou o direito de transpor o Regime Geral

da Previdência para o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos.

Nesse sentido, não se questiona o direito líquido e certo à aposentadoria dos servidores que atendem aos requisitos previstos nas normas de regência; porém, os proventos assegurados na forma da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 não encontram respaldo nas normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e nas normas regulamentares no que tange à sua sustentabilidade e à correspondência entre benefícios e o plano de custeio.”

Por fim, conforme decisão exarada em 06/03/2023, na ADPF n. 573, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foram excluídos do regime de previdência social todos os estáveis na forma do artigo 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, **de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí,** e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, ressaltando dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: 1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na

redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. Tudo nos termos do voto do Relator.” Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

Portanto, os argumentos de defesa despendidos não podem prosperar. Há que se entender que o regime próprio de previdência social é exclusivo **aos servidores efetivos, situação que não se confunde com estabilidade.**

Nessa senda, o servidor que não tenha ingressado por concurso público deverá ser filiado ao regime geral de previdência, com a consequente compensação entre regimes, nos termos do §9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Assim, na mesma linha das decisões deste Tribunal, acima citadas, alço a falha ao campo das ressalvas, porém **DETERMINO** à Origem que cesse o vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos, com a migração ao regime geral sem descuidar de não deixar o servidor desassistido por situação que ele não deu azo.

Noutro dizer, com o devido cuidado deve ser feita a adequada transição entre regimes previdenciários.

**2.4** De maneira similar ao ponto abordado no item anterior, a análise de eventuais concessões de benefícios àqueles que, em tese, se enquadrem nas regras do disposto nos artigos 197 a 200 da LCM 1231/2017, será objeto de inquirição minudente nos respectivos processos autuados para tais fins.

**2.5** Afasto o apontamento relacionado à reunião da documentação dos processos de investimento em pasta única.

As atuais ferramentas de TI dão mais flexibilidade no manuseio de tais informações. Nada impede que a Fiscalização as

requisite, inclusive em suporte digital, no formato que necessite para fazer seus testes de auditoria.

O suporte em papel, arquivado em pasta única, é expediente que não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

**2.6** Assiste razão parcial aos argumentos da defesa acerca dos desafios experimentados pelos regimes próprios de previdência em face das turbulências vivenciadas nos últimos 5 anos, sobretudo com o surgimento da pandemia de Covid-19 e os impactos econômico-financeiros decorrentes.

Consigno, entretanto, também ter sido prática comum dos RPPS a estipulação de metas atuarias superestimadas, cujos ganhos reais não eram/são aderentes à realidade, além de não convergentes com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

Mesmo diante de um histórico de retornos que não autorizava o estabelecimento de metas tão descoladas da *práxis* do mercado, ainda assim os RPPS continuaram – e ainda prosseguem – projetando marcas praticamente inalcançáveis, notadamente em um cenário de contração dos mercados, que não permite – como acontecia em período recente – o atingimento dos percentuais fixados na política de investimentos.

Neste contexto, é importante assinalar, ainda, o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.” (grifo meu)



Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

**RECOMENDO**, portanto, que a entidade de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

**2.7** Acolho os argumentos relacionados ao imóvel adquirido pela entidade para a construção de sua nova sede.

Deverá a Fiscalização, na sua próxima inspeção, aferir, entretanto, se tal bem consta do rol dos ativos garantidores da entidade.

Sua finalidade de abrigar a futura sede do RPPS torna-o incompatível com a classificação a título de ativo garantidor. Não há um fluxo de receitas que as tornem compatíveis com os prazos e as taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, ou seja, o imobilizado não é bem de investimento, nos termos do item 16, “a” do CPC-28:

“16. A propriedade para investimento deve ser reconhecida como ativo quando, e apenas quando:  
(a) for provável que os **benefícios econômicos futuros associados à propriedade para investimento fluirão para a entidade;**”

**2.8** As demais questões reputo como justificadas, no contexto destes autos.

Deverá, entretanto, a entidade tomar como norte os apontamentos da Fiscalização, adotando as medidas necessárias para que não incorra em recidiva.

**2.9** As contas em apreciação merecem, pois, o beneplácito desta Corte, sob ressalvas e recomendações, devendo ser atendidas as determinações ora impostas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2022, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu- BOTUPREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Advirto que a demora na adoção de providências dos gestores, após o trânsito em julgado dessa decisão, poderá ensejar responsabilização por demora, omissão no descumprimento a determinações desta Corte.

Acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publique-se.
2. Certificar o trânsito em julgado.

3. Acionar os incisos XV e XXVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Após, ao arquivo.

CA, em 06 de março de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu- BOTUPREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Advirto que a demora na adoção de providências dos gestores, após o trânsito em julgado dessa decisão, poderá ensejar responsabilização por demora, omissão no descumprimento a determinações desta Corte. Acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

CA, em 06 de março de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

---

**[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[02] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[03] COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

**[04]** “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

**[05]** Exclusão dos valores transferidos (R\$ 15.163.174,84) a título de pagamento de benefícios dos servidores Mantidos pelo Tesouro, cujo reconhecimento contábil faz-se exclusivamente patrimonial e financeiramente.

**[06]** Os valores apropriados em contas de provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder, em 31/12/2022, são afetos à competência 31/12/2021.

**[07]** Idem anterior.

**[08]** Rentabilidade real =  $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

**[09]** O resultado financeiro previdenciário é a diferença entre as receitas e despesas previdenciárias. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audep.

**[10]** Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audep.

“Art. 59 (....)

§ 1º Da mesma forma que os servidores previstos no "caput", do presente artigo 59, os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19, do ADCT e também aqueles que tenham sido admitidos até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, serão regidos pelo estatuto.

[...]

§ 4º Serão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, os servidores:

I - regidos submetidos ao regime jurídico estatutário.

II - os estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - os admitidos até 05 de outubro de 1988, e que não tenham cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.”

[11] “Art. 40 - Aos servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. “(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos meus)

[12] “Art. 40. Aos servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**” (grifos meus)

[13] “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos **servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (grifos meus)

[14] “Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

[15] Relatoria do DD Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis. Decisão das contas: Regularidade com Ressalva e Recomendação.

[16] TC-23708/989/20, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, 2ª Câmara, sessão de 12/04/2022. Conhecimento. Não Provimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4X45-46LF-6S5A-4CKU